



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. SANDRO MABEL)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Acrescenta paragrafo ao atr. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a comprovação da infração por aparelho eletrônico.

DESPACHO:  
19/09/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-3140/2000.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/9/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |



Câmara dos Deputados



## PL 1.967/2003

**Autor:** Sandro Mabel

**Data da Apresentação:** 11/09/2003

**Ementa:** Acrescenta paragrafo ao atr. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a comprovação da infração por aparelho eletrônico.

**Forma de Avaliação:** Proposição Sujeita à Avaliação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Despacho:** Apense-se a(o) PL-3140/2000.

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Em** 19 / 09 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



1967

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Sandro Mabel)**

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a comprovação da infração por aparelho eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

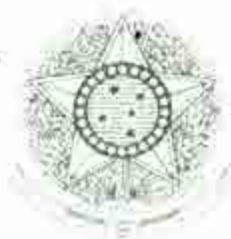
"Art. 280.....

§ 2º-A Para a comprovação da infração por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais, e radar móvel será indispensável que a existência desses instrumentos no local da ocorrência tenha sido antes assinalada por placa indicativa e que o flagrante da infração tenha ocorrido com a presença da autoridade de trânsito ou agente da autoridade de trânsito, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



AEFD6DCA38



## JUSTIFICAÇÃO

A razão deste projeto de lei é estabelecer regras definitivas, no seio do Código de Trânsito Brasileiro, para a comprovação de infrações registradas por meio de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais.

Desde que começou a se disseminar o uso de tais instrumentos na fiscalização de trânsito, muitos abusos foram cometidos, o que despertou a desconfiança dos condutores tanto sobre a devida aferição desses aparelhos quanto sobre uma nascente e próspera indústria de multas, da qual se beneficiariam as municipalidades e as empresas, terceirizadas, que fornecem e mantêm esses equipamentos.

Observou-se que em alguns contratos tais empresas ganhavam um percentual sobre as multas arrecadadas e, coincidentemente, o número de condutores autuados com o auxílio desses instrumentos eletrônicos elevou-se de forma considerável. Muitas vezes, a fiscalização de trânsito ocorria de forma até ultrajante, usando funcionários das próprias empresas, sem a presença do agente da autoridade de trânsito.

Criou-se, então, uma polêmica e levantaram-se protestos sobre o uso de tais instrumentos e essa forma de fiscalização de trânsito, que representava uma simbiose espúria entre o Poder Público e a iniciativa privada. O CONTRAN, então, emitiu Resolução regulamentando essa forma de fiscalização. Previa a obrigatoriedade de placas indicativas da presença de radares nas vias e invalidava as multas de radares cujo contrato com o Poder Público estivesse baseado na produtividade.

Ocorre que, de uma hora para outra, tudo isso foi revogado, o que é lamentável. Agora não se exige mais placas indicativas de radares e também está suspensa a proibição de que as empresas proprietárias desses radares, ganhem por produtividade.

Para reverter definitivamente essa infeliz decisão, que sem dúvida dará margem ao crescimento da indústria de multas no trânsito, estamos propondo este projeto de lei, que volta a exigir a presença das placas indicativas



AEFD6DCA38



de radares e obriga a presença de um agente da autoridade de trânsito no momento do flagrante da infração feito por meio de radar móvel.

Pela importância dessa iniciativa, que cuida para que não se banalize a indústria de multas no trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

21/09/03

2003.2248.083



AEFD6DCA38